



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE BARREIRINHA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHA - CRIMINAL - PROJUDI
Praça cristo redentor, sn - Barreirinha/AM - CEP: 69..16-0-000

Autos nº. 0000206-76.2020.8.04.2701

Vistos etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em decorrência de homicídio.

Pois bem. Em análise preliminar, não há que se olvidar quanto à legalidade da prisão do conduzido, haja vista que o auto de prisão em flagrante delito e demais atos foram realizados em conformidade com o disposto do Capítulo II, Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal, não visualizando a presença de quaisquer vícios formais e materiais que possam macular o presente feito e constatando-se que a Autoridade Policial seguiu todos os procedimentos previstos em lei.

Pelo que se extrai do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e o flagranteado, na forma do disposto no art. 304, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos assinados na forma do que dispõe a lei.

Também foi entregue ao autuado a nota de culpa (art. 306, do CPP) constando à capitulação em que está o nome dos condutores/testemunhas ouvidas no auto de flagrante.

A família do flagranteado foi comunicada.

Foi o flagrado, ainda, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII).

Portanto, presentes todos os pressupostos contidos no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, o art. 310 do Código de Processo Penal dispõe que *“ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.”*

Para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime em tela encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial, notadamente o depoimento das testemunhas, o laudo cadavérico. Aí está o *fumus commissi delicti*.

Lado outro, não há que se falar em *periculum libertatis*, pois, embora se trate de crime em que houve violência contra pessoa, o flagrado não possui antecedentes criminais, mostrou-se disposto a auxiliar na investigação, colaborando com sua apresentação na Polícia e não tentou se evadir do local, não demonstrando praticar delitos dessa natureza como modo de vida, bem como possui residência fixa.



Logo, por força do art. 313 do CPP, incabível a decretação de prisão preventiva em razão da prática do crime em comento, devendo, pois, ser-lhe concedida liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.

É que, nos termos do art. 321 do CPP, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o juiz deve conceder ao autuado liberdade provisória, impondo-lhe as medidas cautelares constantes no art. 319 do mesmo Diploma legal.

Ex positis, em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal, **homologo a prisão em flagrante e concedo A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado, com arrimo no art. 319 c/c os arts. 325, §1º, I, e 350, todos do CPP, imponho-lhe as medidas cautelares que se seguem:

- Comparecer perante este Juízo, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;
- Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado;
- Proibição de acesso ou frequência a bares, bocas de fumo, casas noturnas e prostíbulos;
- Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre 22h as 05h.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Determino que a Secretaria Judiciária tome por termo o compromisso do autuado, com as advertências acima.

Em seguida, permaneçam os autos em cartório aguardando a chegada do inquérito policial pelo prazo legal, o qual decorrido sem que seja encaminhado, certifique-se e oficie-se à Delegacia solicitando a remessa imediata.

Aportado o Inquérito Policial aos autos, faça-se nova vista ao Ministério Público para, caso assim entenda, oferecer denúncia ou requerer o que de direito.

Quanto ao requerimento de oitiva da criança supostamente estuprada, por razões de dignidade humana e visando depoimento sem dano, determino estudo psicossocial e acompanhamento psicológico pelo setor do CREAS/CRAS, ao final do qual deverá ser elaborado relatório conclusivo e encaminhado a este Juízo, razão pela qual concedo o prazo de 3 meses para tal feito.

Intime-se e cumpra-se, dando ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Seja juntada certidão de antecedentes exarada pela Secretaria.

Barreirinha, 11 de Setembro de 2020.



LARISSA PADILHA RORIZ PENNA
Juiz(a) de Direito

